



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI) Quarta-feira, 16 de junho de 2021 - Edição nº 109/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 15 de junho de 2021

Publicação: Quarta-feira, 16 de junho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DO PLENÁRIO..... | 02 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 09 |
| EDITAIS DE CITAÇÃO..... | 12 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 12 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 13 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 16 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 454/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009234/2021 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – Objeto: Irregularidades em Licitação - Pregão Presencial nº 041/2021. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX, Exercício 2021. Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - Promotoria de Justiça de Pio IX. Representantes: Silas Noronha Mota- Prefeito Municipal e Bruno Eduardo de Sousa Pereira - Pregoeiro. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 167/2021-GWA (peça nº 14), proferida no Processo TC/009234/2021 e publicada no DOE nº 105, de 10 de junho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 455/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009619/2021 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – Objeto: Irregularidades em Licitação - Pregão Presencial nº 042/2021. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX, Exercício 2021. Representante: Ministério Público do Estado do Piauí- Promotoria de Justiça de Pio IX. Representantes: Silas Noronha Mota - Prefeito Municipal e Bruno Eduardo de Sousa Pereira - Pregoeiro. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 177/2021-GWA (peça nº 4), proferida no Processo TC/009619/2021 e publicada no DOE nº 105, de 10 de junho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 456/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009785/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior – Prefeito. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 192/2021-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 105, de 10/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 457/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009181/2021 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – Objeto: Edital de Pregão Presencial nº 019/2021. Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE, Exercício 2021. Denunciante: André Lima Portela - OAB/PI 18.081. Responsáveis: Maria Joseneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal e Ênio Fernandes Lima - Pregoeiro. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 160/2021-GJC (peça nº 8), proferida no Processo TC/009181/2021 e publicada no DOE nº 098, de 31 de maio de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 458/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009777/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Antônio Luiz Neto – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 196/2021- do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 105, de 10/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 459/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009790/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE LAGOA DO SÍTIO (EXERCÍCIO DE 2021). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: José Sávio de Moura e Silva – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 197/2021-GJC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 106, de 11/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 460/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009789/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2021).

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: **João Arilson de Mesquita Bezerra** – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 198/2021-GJC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 105, de 10/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 461/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009781/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2020).

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Joan de Albuquerque Rocha – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 199/2021-GJC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 105, de 10/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 462/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009791/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Jondson Castro Fé – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 185/2021-GDC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 105, de 10/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 463/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009310/2021 – INCIDENTE PROCESSUAL Ref. Ao TC/002699/2021. Entidade: Estado do Piauí. Unidade Gestora: Coordenadoria de Comunicação Social. Representante: Diretora de Fiscalização da Administração Estadual. Representados: Sr. João Rodrigues Filho - ex-Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social e Sr. Allison Beserra Bacelar - Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 004/2021 - GAA (peça nº 3), proferida no Processo TC/009310/2021 e publicada no DOE nº 100, de 02 de junho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 464/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009803/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Flávio Adão de Sousa – Presidente. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 022/2021-TC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 106, de 11/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 465/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009774/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Jorismar José da Rocha- Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 194/2021-GJV do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 106, de 11/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 466/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009800/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: José Raimundo Gomes de Carvalho- Presidente. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto: Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 196/2021-GJV do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 106, de 11/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 467/2021

EX. EXTRAPAUTA. TC/009792/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representada: Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 195/2021-GJV do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 106, de 11/06/2021), **homologando** os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 309/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 43/2021-DFAM, protocolado sob o nº 010038/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES/PI, exercício 2020 – TC/016760/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, “Governança”, “Subsídios dos Vereadores” “Contratação de Serviços em geral”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|------------------------|-----------------------------|
| 96.685-1 | Francisco Gomes Neto | Auditor de Controle Externo |
| 02.025-7 | Creusa da Silva Torres | Técnica de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 310/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho nº 31/2021-DGP (peça 39) do processo nº 020361/2019,

RESOLVE:

Prorrogar para 14 de junho de 2021, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado Nível superior nº 01/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 312/2021

PORTARIA Nº 311/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 29 de junho a 08 de julho de 2021, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 305/2021 (Processo nº 009323/2021), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 14 a 23 de julho de 2021, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 292/2021 (Processo nº 009494/2021), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 313/2021

PORTARIA Nº 314/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Memorando nº 171/2021, da Secretaria das Sessões, protocolado sob o nº 009924/2021,

R E S O L V E:

Alterar a lotação dos servidores MARIA LARISSA REIS E SILVA MÁXIMO ARAÚJO, matrícula nº 97.512-5, da SS/Divisão Processual para SS/Divisão de Comunicação Processual e RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA, matrícula nº 98.460-4, da SS/Divisão de Comunicação Processual para SS/Divisão Processual.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 008669/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LAYANA OLIVEIRA RUFINO TORRES DE SÁ, matrícula nº 98.476-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00242.

Art. 2º - Designar a servidora CLAUDETE MARIA DA SILVA, matrícula nº 97.056-5, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/015559/2020 – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **torna ciente o Sr. Gil Carlos Modesto Alves**, Ex-Prefeito do Município de São João do Piauí - PI, acerca do teor da Decisão Monocrática nº 409/2020-GJC, constante no **Processo TC/015559/2020, relativo à Prefeitura do Município de São João do Piauí - PI**, exercício financeiro de 2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de junho de dois mil e vinte e um.



Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/007982/2021

PARTES: ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ sob o nº 06.553.481/0001-40, e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: Em virtude da aposentadoria concedida pela Portaria nº 0334/2021 – PIAUIPREV, publicada no DOE nº 60 de 24 de março de 2021, fica EXCLUÍDO o nome do servidor EGÍDIO PORTELA SOARES, matrícula nº 97390, do ANEXO do Termo de Convênio que tem por objeto a cessão de servidores, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Estado do Piauí, publicado no DOE TCE-PI nº 035, de 19 de fevereiro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 04/06/2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2021/TCE-PI

PROCESSO: TC/008064/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: EDITORA FORUM LTDA (CNPJ Nº 41.769.803/0001-92).

OBJETO: Assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico da Editora Fórum Ltda., conforme a seguir especificado: a) Biblioteca Digital Fórum de Direito – 12 meses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua publicação.

VALOR: R\$ 109.733,00 (cento e nove mil e setecentos e trinta e três reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02102 - 01.032.0017.3045 – 118 - Natureza de Despesa: 339039.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ASSINATURA: 15 de junho de 2021.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006012/2017

ACÓRDÃO N.º 325/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 388/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEP. HUMBERTO REIS DA SILVEIRA-FUNDALEGIS (EXERCÍCIO DE 2017). (PROCESSOS APENSADOS: 1. TC/007936/17 - DENÚNCIA – RESP.: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE E CRISTIANO GOMES DE PAULA - PRESIDENTE CPL E PREGOEIRO – JULGADO; 2. TC/001609/17 - DENÚNCIA - RESP: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE – ADV.: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - OAB/PI Nº 5671 - SUBPROCURADOR DA ALEPI - JULGADO)

RESPONSÁVEIS: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE; CRISTIANO GOMES DE PAULA - PRESIDENTE DA CPL; EDMAR RODRIGUES JÚNIOR – PRESIDENTE DA FUNDALEGIS

ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTRO (PROCURAÇÕES À FL.10 DA PEÇA Nº 23, FL. 5 DA PEÇA Nº 24 E FL. 3 DA PEÇA Nº 25)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. POSSÍVEIS PAGAMENTOS DE FUNCIONÁRIOS SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VOTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não possuem o condão de ensejar um julgamento de

irregularidade, portanto Voto pela Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa e expedição de determinações, nos termos do Voto do Relator que passa a figurar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Sumário: Prestação de Contas Anual. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Expedição de Determinação. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise de contraditório (peça nº 28) e a informação (peça nº 41) da IV Divisão Técnica/DFAE, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 30 e 43), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 47), nos termos seguintes: I - pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Themístocles Sampaio Pereira Filho, no período de 01/01 - 31/12/2017, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, aplicação de multa de 400 UFR/PI, com fundamento no art. 206, II, III, do Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI; II - quanto à Denúncia de irregularidade na composição de procedimento licitatório - item 2.1.5.1, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2017 - TC/007936/2017, o processo já foi julgado parcialmente procedente por esta Corte (Acórdão 2.763/2017 – peça 21); III - pela aplicação de multa de 400 UFR/PI ao Sr. Cristiano Gomes de Paula (Presidente da CPL e Pregoeiro da ALEPI no exercício de 2017), com base no art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE/PI, em razão da irregularidade analisada no item 2.1.1, em face da ausência de cadastro das dispensas e inexigibilidades no Sistema “Licitações Web”; IV - quanto ao item Processo de Denúncia de Irregularidade no vínculo com a Administração Pública, em face da ALEPI, TC/001609/2017, o Processo foi arquivado por esta Corte (Acórdão 2.761/2017 – peça 12); V - pelo julgamento de Regularidade às contas da FUNDALEGIS, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Edmar Rodrigues Júnior, sem multa; VI - pela expedição das seguintes determinações ao Presidente da ALEPI, com base no relatório técnico da DFAE (peça 28, fls. 13/15): 1- em relação ao item 1.2.1 (peça 28), requer que esta Corte de Contas determine que a ALEPI instaure Processos Administrativos para apurar os acúmulos irregulares de cargos públicos apontados no Relatório de Fiscalização (tabela de págs. 10/12); 2- tendo em vista a gravidade dos fatos analisados no tópico 1.2.2 (peça 28) e considerando que o gestor alegou que serão instaurados procedimentos administrativos para apurar a situação apontada, requer-se que esta Corte de Contas notifique o Presidente da ALEPI para que comprove a instauração dos processos administrativos em comento, e para que apresente os resultados a esta Corte. Ademais, requer seja a situação reportada ao Tribunal de Contas da União para

análise da situação e adoção das medidas que entenda cabíveis para apuração; 3- No tocante ao item 1.3 (peça 28), requer-se que esta Corte de Contas notifique o Presidente da ALEPI para que elabore e apresente um plano de ação para promover a adequação do Portal de Transparência da ALEPI às determinações da Lei de Acesso à Informação e da IN nº 02/2016, fazendo constar, em especial, as seguintes informações: 4- Que o site possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV, RTF), de modo a facilitar a análise das informações; 5 - Que sejam publicados no site quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; 6 - Que sejam apresentadas no site as despesas dos últimos 6 (seis) meses correspondentes ao valor do empenho, da liquidação, o número do edital, da dispensa ou da inexigibilidade, e o bem fornecido ou serviço prestado; 7 - Que sejam divulgados no site as informações concernentes a procedimentos licitatórios (inclusive dispensas e inexigibilidades) com dados dos últimos 6 (seis) meses, especificando o valor, o número e ano do edital, o resultado (vencedor), e a íntegra dos editais da licitação; 8 - Que sejam divulgados no site as informações concernentes a contratos com dados dos últimos 6 (seis) meses; 9 - Que sejam apresentados no site os resultados de inspeções, auditorias, e prestação de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo; 10 - Que o site possibilite a entrega de um pedido de acesso de forma presencial, para tanto indicando de forma precisa o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico, mantendo a indicação de órgão, endereço, telefone e horários de funcionamento, bem como também possibilite, alternativamente, o envio de pedidos de informação de forma eletrônica (eSIC) de forma simples, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade; 11 - Que seja possível a realização de acompanhamento posterior da solicitação pelo cidadão; 12 - Que sejam informadas no site a realização de audiências públicas, consultas públicas ou outras formas de participação popular; 13 - Que sejam disponibilizados no site os horários de atendimento ao público bem como endereços e telefones gerais das unidades, bem como das suas autoridades, das subunidades e dos seus responsáveis; 14 - Que seja divulgada no site a lista de remuneração individualizada, por nome, de todos os agentes públicos do órgão, incluindo a respectiva lotação, cargo e função, sem exigência de identificação do solicitante; 15 - Que seja divulgada no site as diárias e passagens constando nome e cargo do favorecido, data e destino da viagem, valores das diárias e passagens, e motivo da viagem; 16 - Que sejam publicadas no site as informações concernentes aos parlamentares, a saber, dados biográficos, telefones, endereço eletrônico, presença em Plenário e em Comissões, e proposições de sua autoria; 17 - Que sejam publicadas as informações de interesse coletivo, a saber, leis e atos infralegais em vigor, projetos e leis e de atos infra legais, bem como as respectivas tramitações, informações sobre as sessões (pautas e atas), registros dos reembolsos referentes às despesas de cotas para o exercício da atividade parlamentar, acompanhados dos respectivos documentos, comprobatórios, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo; atendendo, assim de forma efetiva, as obrigações constantes na Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal; 18 - Que o site traga informações detalhadas acerca das despesas dos gabinetes parlamentares, possibilitando a pesquisa individual por parlamentar.

Impedidos/suspeitos de atuar no feito os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (sob suspeição nos termos da Decisão Nº 988/20, peça nº 34 dos autos).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 17, em Teresina, 27 de Maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO: TC/007575/2021

ACÓRDÃO Nº 327/2021 – SPL

DECISÃO Nº 390/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE INTERESSADO NO TC/019587/18 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA SEAD/PREV

RECORRENTE: AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. – ME, GERLIALDA PEREIRA DUARTE - SÓCIA ADMINISTRADORA

ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REFORMAR A DECISÃO A QUO.

Ausência de fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes aptas a modificar decisão anterior, mantém-se a Decisão, se conhece do Recurso ante o preenchimento dos requisitos

de admissibilidade e no mérito julga-se pelo Improvimento.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE INTERESSADO NO TC/019587/18 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA SEAD/PREV. Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 2.013/2020 em sua integralidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 17, Teresina – Piauí, 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO N.º: TC/023677/2018

ACÓRDÃO Nº 326/2021 – SPL

DECISÃO: 389/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 038/2013, CELEBRADO ENTRE A EXTINTA FUNDAC (ATUAL SECULT) E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS FÁBIO NÚÑEZ NOVO (SECRETÁRIO DA SECULT)

JOSÉ DO PATRÍCIO REIS CRONEMBERGER (ASSOCIAÇÃO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

EMENTA: ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Considerando as razões apresentadas pelo MPC e adotando-as como as minhas razões de decidir, conforme permissivo contido no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, tendo em vista a ausência de danos ao estado, inobstante o silêncio do gestor, VOTO: Pelo Arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da II Divisão Técnica/DFAE (peças nº 11, 23 e 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 37, 48 e 56), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento da Tomada de Contas com fulcro no art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 60).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de nº 17, em 27 de maio de 2021.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 27 de Maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002135/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO DE PAULA SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 185/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Maria do Rosário de Paula Sousa, CPF nº 286.733.283-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 076115-0, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 584/2020 – PIAUÍ PREV (fls.88, peça 1), datada de 30 de março de 2020 (fl. 88, peça 1), publicado no DOE nº 66 de 7 de abril de 2020 (fls. 90, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.226,25, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | Valor R\$ |
|--|-----------------|
| a) Vencimento – art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16. | 1.190,25 |
| b) Gratificação Adicional– art. 65 da LC nº 13/94. | 36,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | 1.226,25 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/ 007061/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANA CELI ALVES DE PÁDUA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 186/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Ana Celi Alves de Pádua, CPF nº 209.460.743-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão A, matrícula nº 041548X, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1715/2020/PIAUÍ PREV (fls.216, peça 1), datada de 6 de outubro de 2020, publicado no DOE nº 201 de 26 de outubro de 2020 (fls.218, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.466,44, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | Valor R\$ |
|------------------------------------|-----------|
|------------------------------------|-----------|

| | |
|---|-----------------|
| a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16. | 1.430,45 |
| b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94. | 35,99 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | 1.466,44 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005619/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 191/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor José Ribamar Pereira Lima, CPF nº 159.596.003-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “A”, Matrícula nº 0236110, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373

da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.651/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 177, peça 1), datada de 21 de setembro de 2020, publicado no DOE nº 183 de 28 de setembro de 2020 (fls.179, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.524,05, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | Valor R\$ |
|---|-----------------|
| a) Vencimento– LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16. | 1.430,45 |
| b) Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94. | 36,00 |
| c) VPNI – Gratificação Incorporada DAI art. 56 da LC nº 13/94 | 57,60 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | 1.524,05 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006518/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. FLORISA DOS SANTOS COSTA.

INTERESSADO: RAIMUNDO SOUSA COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC) DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 192/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, em favor de Raimundo Sousa Costa, CPF nº 153.111.553-53, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Florisa dos Santos Costa, CPF nº 337.480.393-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade – Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, falecida em 13 de agosto de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.124/2019 PIAUÍPREV(fls.37/38, peça 1), datada de 21 de novembro de 2019, publicada no DOM nº 2.664 de 6 de dezembro de 2019 (fls. 41/42, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|---|---------------|
| VERBAS | VALOR R\$ |
| Proventos, nos termos da Lei Federal n 10.887/2004. | 998,00 |
| TOTAL | 998,00 |
| OUTUBRO DE 2018 (proporcionalidade à data do óbito) | |
| R\$ 933,61(novecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos) | |
| TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 | 933,61 |
| NOVEMBRO, DEZEMBRO/2018 E JANEIRO/2019 R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). | |
| TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 | 998,00 |
| TOTAL A PAGAR | 998,00 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/007950/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 193/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria do Socorro Gonçalves de Sousa, CPF nº 322.249.823-72, RG nº 974.122-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0836907, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 424/21 – PIAUÍ PREV (fls. 106, peça 1), datada de 7 de abril de 2021, publicado no DOE nº 83 de 26 de abril de 2021 (fls.108, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.152,28, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | Valor R\$ |
|---|-----------------|
| a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. /1º da Lei nº 6.93316). | 4.108,91 |
| b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06. | 43,37 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | 4.152,28 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005596/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS DE SOUSA VIEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 194/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria de Jesus de Sousa Vieira, CPF nº 470.104.523-34, RG nº 1.119.709- PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0715417, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.159/2020/PIAUÍ PREV (fls. 98, peça 1), datada de 08 de junho de 2020, publicado no DOE nº 113 de 22 de junho de 2020 (fls.1000, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.226,25, conforme segue.

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS | Valor R\$ |
|---|--------------|
| a) Vencimento – art. 25 da LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16). | 1.19 0,25 |
| b) Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94. | 36 ,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | 1.226,25 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/004561/2021

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo nova Decisão Monocrática devidamente retificada, favor desconsiderar a peça eletrônica nº 5.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ RESENDE MENDES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 190/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora Maria José Resende Mendes, CPF nº 374.201.783-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe: III, Padrão D, matrícula nº 0939447, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3347/2019 - PIAUIPREV, datada de 22 de novembro de 2019 (fl. 138, peça 1), publicado no DOE nº 3, de 6 janeiro de 2020 (fls. 142, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.206,46, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS | Valor R\$ |
|--|-----------|
| a) Vencimento - art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16. | 1.170,01 |
| b) Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94). | 36,45 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | 1.206,46 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/007462/2019

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo nova Decisão Monocrática para republicar. Favor desconsiderar a peça eletrônica nº 5.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FÁBIO INÁCIO DE OLIVEIRA.

INTERESSADO: LUCAS GABRIEL DE ARAÚJO OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 057/21 – GLN

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por Lucas Gabriel de Araújo Oliveira (nascido em 19/08/17), CPF nº 093.290.983-39, RG nº 4.735.101; representado por sua genitora Cilmara Cynthia de Araújo e Silva, CPF nº 623.034.903-59; filho menor do Sr. Fábio Inácio de Oliveira, CPF nº 340.200.473-91, RG nº 634.401-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Sargento-PM, falecido em 24/12/17 (certidão de óbito à fl. 1.26).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro

do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1784/2018 (fls. 267, peça 1) datada de 27 de junho de 2018, retroagindo seus efeitos a 24 de janeiro de 2018, publicada no DOE nº 230, datado de 11 de dezembro de 2018 (fl. 270, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, na forma abaixo discriminada:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|--|--|------------------------|----------------|-------------|------------|-----------------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | | VALOR (R\$) | | | | |
| Subsídio | Lei nº 7.083/17 | | | | | 3.931,94 | |
| VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar | art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12) | | | | | 77,51 | |
| Total | | | | | | 4.009,45 | |
| BENEFICIÁRIO(S) | | | | | | | |
| Nome | Data nasc. | Dependência | CPF | Data início | Data fim | % rateio | Valor R\$ |
| Rozeneide de Lima Araújo Oliveira | 07/04/1973 | Cônjuge | 818.102.703-59 | 24/04/2018 | VITALÍCIO | | 50 2.004,73 |
| Lucas Gabriel de Araújo Oliveira | 19/08/2017 | Filho menor não casado | 093.290.983-39 | 24/04/2018 | 19/08/2018 | | 50 2.004,73 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROTOCOLO: 010024/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2019

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

DECISÃO: Nº 202/2021 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Santa Rosa do Piauí, relativa ao exercício financeiro de 2019, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em análise do cumprimento dos limites legais, apontou o seguinte:

1 Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital- 6º bimestre/2019).

2 Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município até o mês de dezembro/2019, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 6.288.100,69, correspondendo a 43,52% da Receita Corrente Líquida - R\$ 14.447.882,49, cumprindo o limite legal.

2.1 Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo até o mês de dezembro/2019, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 5.835.761,14, correspondendo a 40,39% da Receita Corrente Líquida - R\$ 14.447.882,49, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º quadrimestre/2018). No entanto, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI diverge do valor publicado no Relatório de Gestão Fiscal. Após contraditório, constatou-se que este montante foi de R\$ 7.388.540,81, correspondendo a 50,94% da Receita Corrente Líquida – R\$ 14.503.716,24, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC/022270/2019 – Pendente de Apreciação).

2.2 Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo até o mês de dezembro/2019, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 452.339,55, correspondendo a 3,13% da Receita Corrente Líquida - R\$ 14.447.882,49, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 3º quadrimestre/2018).

3 Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período.

4 Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que não houve operações de crédito no exercício.

5 Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital- 6º bimestre/2019).

6 Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram

publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2019, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios).

7 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2019, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios).

8 Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados.

9 Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 25,76% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2019). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 27,35%, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim, cumpre o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/022270/2019 – Pendente de Apreciação).

10 Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério. Cumpre o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 61,04% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2019). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 61,39%, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim, cumpre o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/022270/2019 – Pendente de Apreciação).

11 Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 15,80% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS - 6º bimestre/ 2019). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 15,93%, divergindo dos valores informados na Publicação do RREO, ainda assim, cumpre o previsto no artigo 198 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/022270/2019 – Pendente de Apreciação).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Santa Rosa do Piauí, relativo ao exercício em análise - TC nº 022270/2019 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 14 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

PROCESSO: TC Nº006093/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA GLABES NUNES CORDEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 209/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerido por Maria Glabes Nunes Cordeiro, CPF nº 432.770.393-15, para si, na condição de cônjuge do Sr. RAIMUNDO NONATO CORDEIRO, CPF nº 068.081.663-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de MAJOR, do quadro de pessoal dos INATIVOS - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº 0318124, falecido em 14/12/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 756/2020 PIAUIPREV (peça 01), datada de 16/04/2020, publicada no DOE nº 89, de 19/05/2020 (fl.130), com efeito retroativa a 14/12/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 11.206,62 (onze mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | |
|--|---|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
| SUBSIDIO | Anexo II da Lei ° 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2017 c/c Lei nº 7.132/2018 | 10.762,62 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | Único Art.55, Inciso II da Lc nº5.378/04 e Art.2º, parágrafo da Lei nº 6.173/12 | 444,00 |
| TOTAL | | 11.206,62 |

| BENEFICIÁRIO(S) | | | | | | | |
|-----------------------------|------------|---------|----------------|-------------|------------|-----------|-------------|
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RA-TEIO | VALOR (R\$) |
| MARIA GLABES NUNES CORDEIRO | 17/01/1938 | Cônjuge | 432.770.393-15 | 14/12/2019 | VITA-LÍCIO | 100,00 | 11.206,62 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 008624/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA ALVES DE ALENCAR SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 218/2021 - GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria Alves de Alencar Sousa, CPF nº 226.419.713-72, RG nº 570.437-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Benedito José de Sousa, CPF nº 010.218.023-79, RG nº 100581820-6-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em 28/09/18.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 27) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 26), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0475/2021

PIAUIPREV (peça 23), datada de 23/04/2021, publicada no DOE nº 95, de 12/05/2021, com efeitos retroativos a 28/09/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 577,39 (Quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---|------------|--|----------------|-------------|-----------|-------------|-------------|
| VERBAS | | FUNDAMENTAÇÃO | | | | VALOR (R\$) | |
| SUBSIDIO | | PARECER PGE Nº 1131/2018 | | | | 3.593,12 | |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIAMILITAR | | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 | | | | 64,97 | |
| CURSO FORMAÇÃO SARGENTO | | Art.55, II da LC Nº 5.378/04 e Art.2º Parágrafo único da Lei nº 6.173/12 | | | | 77,51 | |
| TOTAL | | | | | | 3.735,60 | |
| BENEFICIÁRIO(S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RA-TEIO | VALOR (R\$) |
| Maria Alves de Alencar Sousa | 26/12/1932 | Cônjuge | 226.419.713-72 | 28/09/2018 | Vitalício | 15,46 | 577,39 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007026/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 219/2021 – GAV

rata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Graças Costa, CPF nº 310.017.005-97, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe "B", nível III, Matrícula nº 071835-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.566/2020 – PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 175, de 16/08/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.252,38 (Três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|--|-------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| Vencimento | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$3.170,48 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| Gratificação de Adicional | Art.127 da Lc nº 71/06 | R\$ 81,90 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$3.252,38 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 002625/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): VÂNIA LÚCIA MASCARENHAS LUSTOSA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 220/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Vânia Lúcia Mascarenhas Lustosa Rocha, CPF nº 386.787.213-91, ocupante do cargo Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0838535, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no artigo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 194/2020 – PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 38, de 27/02/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|--|-------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| Vencimento | Lc nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo Art.2º da Lei nº 7.131/18 (Conforme a decisão do TJ/PI no Proc.nº 2018.0001.002190-1) c/c Art.1º da Lei nº 6.933/16 | R\$4.108,91 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| Gratificação de Adicional | Art. 127 da LC Nº 71/06 | R\$46,26 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$4.155,17 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 004488/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ AMÂNCIO RIBEIRO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 214/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor JOSE AMANCIO RIBEIRO NETO, CPF nº

182.281.273-91, matrícula nº 0710989, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.414/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 132, de 16/07/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.169,07 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e sete centavos) mensais. conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|--|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 4.017,68 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$ 151,39 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 4.169,07 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007006/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA SILVIA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 215/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Silvia Cruz, CPF nº 130.757.563-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0189669, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0285/2021 – PIAUÍPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 42, de 02/03/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.115,18 (mil, cento e quinze reais e dezoito centavos) mensais. conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|--|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 1.091,18 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 11/04 | R\$ 14,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 1.115,18 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 008293/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA DE ASSIS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 216/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca de Assis Silva, CPF nº 678.394.283-04, ocupante do grupo ocupacional de nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão B, matrícula nº 0195448, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0500/2021 – PIAUÍPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 89, de 04/05/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.497,43 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) mensais, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|--|--------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16 | R\$1.398,55 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| VPNI - LEI Nº 6.201/12 | ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12 | R\$98,88 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$1.497,43 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 005197/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 217/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA MONTEIRO, CPF nº 306.018.603-06, RG nº 675446-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0717819, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2680/2019 – PIAUÍPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 172, de 11/09/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.929,86 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|--|--------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$3.835,23 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$94,63 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$3.929,86 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/008025/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: NAGIB DEMES FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 201/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Nagib Demes Filho, CPF nº 079.296.413-68, matrícula nº 0443344, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância as informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0422/2021 – PIAUI/PREV, de 07 de abril de 2021 (Peça 1, fls. 214), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 83, de 26/04/2021 (Peça 1, fls. 216), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 11.982,73 – LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 45,45 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 12.028,18 (doze mil e vinte e oito reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual

e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/008295/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELOISA AMORIM FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Eloisa Amorim Feitosa, CPF nº 330.126.443-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0914932, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0466/2021 – PIAUI/PREV, de 22 de abril de 2021 (Peça 1, fls. 134), publicada no Diário Oficial do Estado nº 89, em 04 de maio de 2021 (Peça 1, fls. 136), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas

seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94– R\$ 28,80), totalizando o valor de R\$ 1.198,81 (mil e cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012545/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR DIAS CARNEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor José de Ribamar Dias Carneiro, CPF nº 105.485.563-34, matrícula nº 0683230, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SD, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a

todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 044/2019 – PIAUÍ/PREV, de 02 de agosto de 2019 (Peça 1, fls. 253), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí edição nº 151, em 12 de agosto de 2019 (Peça 1, fls. 257) concessiva de aposentadoria ao interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.197,08 – LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 157,69 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 5.354,77 (cinco mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003512/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO ROSARIO LIMA CAMBERIMBA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria do Rosario Lima Camberimba, CPF nº 239.928.673-15, matrícula nº 0745499, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de

pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 019/2017 – PIAUÍ PREV, de 09 de janeiro de 2017 (Peça 1, fls. 104), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 14, em 19 de janeiro de 2017 (Peça 1, fls. 105) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.584,71 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 86,40 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.671,11 (dois mil e seiscentos e setenta e um reais e onze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006220/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESA HELENA SAMPAIO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Teresa Helena Sampaio de Oliveira, CPF nº 227.212.743-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0736384, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0316/2021 – PIAUÍ/ PREV, 08 de março de 2021 (Peça 1, fls. 112), publicada no Diário Oficial do Estado nº 52, em 15 de março de 2021 (Peça 1, fls. 114), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a - Vencimento (art.25 da LC 71/06 c/c Lei 5.589/06, c/c art.2, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1), c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.856,91; b - Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 43,02, totalizando o quantum de R\$ 1.900,11 (mil e novecentos reais e onze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009782/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM no dia 07.06.2021 em face do Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito do Município de Caridade do Piauí, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, bem como na Res. TCE/PI nº 27/2019.

Dando efetividade ao controle externo, este Relator prontamente determinou o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, através da Decisão Monocrática nº 189/2021 – GKB, de 09.06.2021 (Peça 06), devidamente publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 106, de 11.06.2021.

Contudo, a referida decisão não foi homologada, bem como as contas da referida U.G. não chegaram a ser bloqueadas, em virtude da adimplência da Prefeitura em 11.06.2021, conforme informação atualizada da DFAM à peça nº 07 – Memorando nº 046/2021.

Em razão do exposto, REVOGA-SE a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Monocrática nº 189/2021 – GKB, em razão da perda do objeto e, em seguida, promova-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 12 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/016254/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MAURA REGINA PINHEIRO DE HOLANDA ANTUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 194/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MAURA REGINA PINHEIRO DE HOLANDA ANTUNES, Matrícula nº 0852376, no cargo de Professor 40 horas, Classe SL Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 773/2020-PIAUÍPREV, de 26/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 104, de 09/06/2020, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000734/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 193/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 092363-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 1º, incisos III, “b” da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2369/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 21/12/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 06, de 09/01/2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento - (10.818/12775) de acordo com o art.1º da Lei 10.887/04 e art.62 da O.N 02/09); b) Complemento Constitucional (art. 7º, inciso IV da Constituição Federal/88).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005101/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANNA CLARISSE FREITAS BRAZ CRONEMBERGER

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 195/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Anna Clarisse Freitas Braz Cronemberger, matrícula nº 0282, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 939/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 132, de 16/07/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados da seguinte forma: a) salário-base com fulcro na Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13; b) vantagem pessoal na forma do artigo 11 e artigo 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13 e c) gratificação PL/GIFS-Nível Superior, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.468/13.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006836/2020

TIPO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES/PI, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020.

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADOS: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA (PREFEITO);
 MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (PREGOEIRA).
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2021- GKE

PROCESSO: TC Nº 006610/2021

Cuidam os autos de Denúncia, com pedido de liminar, apresentada pelo Sr. André Lima Portela, dando conta de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 019/2020, da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI, que tem por objeto a aquisição de bens comuns (material de informática, material lúdico e material permanente) para atender a prefeitura.

Ato contínuo, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram defesa em tempo hábil, conforme certidão à peça 09.

O gestor Lindenberg Vieira da Silva (Prefeito do município de Ribeiro Gonçalves) apresentou defesa (Peça 10), afirmando que todos os procedimentos licitatórios realizados no Município de Ribeiro Gonçalves-PI são feitos mediante ampla observância à legalidade e a todos os princípios norteadores da Administração para que sempre ocorram lisura e eficiência no processo licitatório. Não obstante este fato ocorreu que o edital nº 019/2020 teve pedido de suspensão por parte de um interessado. Reiterou ainda que em virtude da boa-fé e do melhor andamento do processo para a Administração, por decisão Administrativa o edital foi cancelado e foi refeito em momento posterior observando todos os requisitos legais.

Em seguida, o processo foi encaminhado à divisão técnica para análise dos argumentos de defesa e emissão de Relatório, através do qual confirmou que o procedimento licitatório foi cancelado por decisão administrativa em 14/07/2020, em atenção à recomendação do TCE/PI.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 17, opinando pelo arquivamento deste processo de Denúncia (TC/006836/2020), em razão da perda do objeto, ante o cancelamento do processo licitatório questionado.

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2021LD0069, Peça 17), pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
 KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): DALTON MATOS DE OLIVEIRA
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
 PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO 210/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor DALTON MATOS DE OLIVEIRA, CPF nº 219.601.783-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0734632, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 128 de 13/07/2020 (fl. 101, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0600 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.228/2020 (fl. 99, peça 01), datada de 19/06/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,86 (Um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|---------------------|
| I - Vencimento (art.25 da LC 71/06 c/c Lei 5.589/06, c/c art.2, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1), c/c art. 1º lei nº 6.933/16); | R\$ 1.190,25 |
| II- Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94) | R\$ 50,61 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 1.240,86 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
 KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004391/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 211/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 286.293.703-78, RG nº 602.777-PI, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 066403-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí., Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 149 de 11/08/2020 (fl. 117, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0607 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.462/2020 (fl. 127, peça 01), datada de 04/08/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.205,63 (Quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---------------------|
| I - Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); | R\$ 4.108,91 |
| II- Gratificação da Adicional (R\$ 96,72 – art. 127 da LC Nº 71/06). | R\$ 96,72 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 4.205,63 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004407/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSELIA LIMA CAVALCANTE MATOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 212/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora JOSELIA LIMA CAVALCANTE MATOS, CPF nº 327.802.223-87, matrícula nº 0835307, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 008 de 13/01/2020 (fl. 115, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0517 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3096/2019 (fl. 113, peça 01), datada de 02/12/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.972,69 (Três mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---------------------|
| I - Vencimento de R\$ 3.926,43 - LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16; | R\$ 3.926,43 |
| II- Gratificação Adicional de R\$ 46,26 (Art. 127 da LC nº 71/06) | R\$ 46,26 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 3.972,69 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003721/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS DA SILVA CHAVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 213/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida a servidora CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS DA SILVA CHAVES, CPF nº 130.549.533-00, RG nº 173.704-SSP-PI, matrícula nº 0004332, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe, “III” Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretária de Estado da Administração e Previdência do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 214 de 11/11/2019 (fl. 191, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0464 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3039/2019 (fl. 187, peça 01), datada de 21/10/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.571,19 (Quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---------------------|
| I - Vencimento (R\$ 4.509,34 – da LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 alterada pelo art.10 anexo IX da Lei 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); | R\$ 4.509,34 |
| II- Gratificação Adicional (R\$ 61,85– art. 65 da LC nº 13/94) | R\$ 61,85 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 4.571,19 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005107/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): EDNA MARIA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 214/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Edna Maria de Sousa, CPF nº 327.651.423-00, RG nº 786.968-SSP-PI, no cargo de Assistente Legislativo H, PLAL-H, matrícula nº 0529, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, Portaria de homologação do Ato Concessório publicada no D.O.E de nº 165 de 02/09/2019 (fl. 61, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0495 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2337/2019 (fl. 57, peça 01), datada de 06/08/2019, que homologou o Ato de Mesa nº 263/19 (fls. 51, peça 01) concessivo da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.396,21 (Três mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|---------------------|
| I - Salário-Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); | R\$ 1.011,87 |
| II- Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); | R\$ 733,49 |
| III- GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); | R\$ 707,52 |
| IV- Grat. PL/Especialização (art.12 da Lei 5.726/08); | R\$ 943,33 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 3.396,21 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001480/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANTÔNIA MARIA MONTEIRO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 215/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Antônia Maria Monteiro da Silva, CPF nº 566.036.903-06, RG nº 769.465- PI, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0878910, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 160 de 25/08/2020 (fl. 98, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0681 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.483/2020 (fl. 96, peça 01), datada de 12/08/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.122,11 (Quatro mil, cento e vinte e dois reais e onze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

| | |
|--|---------------------|
| I - Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16); | R\$ 4.108,91 |
| II- Gratificação Adicional (R\$ 13,20 – art. 127 da LC nº 71/06) | R\$ 13,20 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 4.122,11 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008685/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO FONTENELE DA SILVA CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 216/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Inácio José Ferreira, CPF nº 852.322.893-49, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 0457, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Itainópolis, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº IVCCXCIX de 14/04/2021 (fl. 59, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0512 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 286/2019 (fl. 43, peça 01), datada de 04/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---------------------|
| I - Vencimento (art. 35 da lei municipal nº 090/98 – R\$ 1.045,00); | R\$ 1.045,00 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 1.045,00 |

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004383/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 217/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 347.818.463-00, RG nº 894.684-PI, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 00719102, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 104 de 09/06/2020 (fl. 128, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0511 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1115/2020 (fl. 126, peça 01), datada de 28/05/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e PU da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.533,11 (Três mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---------------------|
| I - Vencimento (R\$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); | R\$ 3.451,20 |
| II- Gratificação da Adicional (R\$ 81,91 – art. 127 da LC Nº 71/06) | R\$ 81,91 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 3.533,11 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007002/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): REGINA LÚCIA COELHO COSTA RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 219/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Regina Lúcia Coêlho Costa Ribeiro, CPF nº 181.718.183-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0465089, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Portaria de homologação do Ato Concessório publicada no D.O.E de nº 42 de 02/03/2021 (fl. 128, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0631 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0234/2021 (fl. 126, peça 01), datada de 17/02/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.814,48 (Um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---------------------|
| I - Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); | R\$ 1.778,18 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| II- Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94); | R\$ 36,30 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 1.814,48 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001118/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 220/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor Raimundo Nonato Magalhães Ribeiro, CPF nº 027.259.403-20, no cargo de Assistente de Administração, Classe: III, Padrão “E”, Matrícula nº 080444-4, do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 245 de 30/12/2020 (fl. 139, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0645 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.9996/2020 (fl. 137, peça 01), datada de 15/12/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.713,61 (Seis mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|---------------------|
| I - Subsídio (R\$ 3.171,71) – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; | R\$ 3.171,71 |
| II- Gratificação Adicional (R\$ 138,44) – art. 22 da Lei nº 6.846/16 | R\$ 138,44 |
| III- VPNI – Lei nº 6.846/16 (R\$ 1.387,46) – art. 20 da Lei nº 6.846/16 | R\$ 1.387,46 |
| IV- VPNI – Gratificação Incorporada de Diretor (R\$ 2.016,00) – art. 56 da LC nº 13/94 | R\$ 2.016,00 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 6.713,61 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004832/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GUILHERME RODRIGUES LARANJEIRAS NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 221/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem paridade, concedida ao servidor GUILHERME RODRIGUES LARANJEIRAS NETO CPF nº 095.533.633-34, ocupante do cargo de MÉDICO PLANTÃO PRESENCIAL, 24 Horas Semanais, Classe III, Padrão A, matrícula nº 0435813, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 121 de 02/07/2020 (fl. 142, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0668 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.204/2020 (fl. 140, peça 01), datada de 16/06/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.428,55 (Sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|---------------------|
| (11.978 / 12.775 (93.7613%) de R\$ 8.038,26) de acordo com o art. 1º da lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N.º 02/09. | R\$ 7.428,55 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 7.428,55 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007625/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GILDA MARIA DA SILVA SANTOS DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 223/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Gilda Maria da Silva Santos de Araújo, CPF nº 181.860.253-91, ocupante do grupo ocupacional, Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0362905, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 28 de 10/02/2021 (fl. 115, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0655 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0177/2021 (fl. 113, peça 01), datada de 05/02/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.641,04 (Um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---------------------|
| a) Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933); | R\$ 1.618,99 |
| b) VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12). | R\$22,05 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 1.641,04 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004857/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): EDNA MARIA REIS FREITAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 224/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Edna Maria Reis Freitas, CPF nº 237.670.373-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “A”, Matrícula nº 023512-1, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 231 de 05/12/2019 (fl. 176, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0648 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3.186/2019 (fl. 172, peça 01), datada de 21/11/2019, concessiva /de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.466,45 (Um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|---------------------|
| a) Vencimento (R\$ 1.430,45) – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 | R\$ 1.430,45 |
| e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00) – art. 65 da LC nº 13/94 | R\$36,00 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 1.466,45 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 007059/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO (A): MATILDE MACHADO VIEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 225/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Matilde Machado Vieira, CPF nº 305.744.983-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0768570, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 197 de 20/10/2020 (fl. 101, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0639 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1745/2020 (fl. 99, peça 01), datada de 14/10/2020, concessiva /de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|---------------------|
| a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.437,15); | R\$ 1.437,15 |
| b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,30) | R\$36,30 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 1.473,45 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 006332/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO

(A): RAIMUNDA NONATA COSTA E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 228/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Raimunda Nonata Costa e Silva, CPF nº 340.510.583-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0673471, do quadro de pessoal do Instituto da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 38 de 27/02/2020 (fl. 34, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0527 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 84/2020 (fl. 32, peça 01), datada de 20/01/2020, concessiva /de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|---------------------|
| a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.437,15); | R\$ 1.437,15 |
| b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,30) | R\$36,30 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 1.473,45 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/004860/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: VANDERDÉIA DE RESENDE ALVES DE MELO PAZ – CPF Nº 286.274.233-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 217/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora VANDERLÉIA DE RESENDE ALVES DE MELO PAZ, CPF nº 286.274.233-34, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SL”, nível I, matrícula nº 076373-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 237, em 13 de dezembro de 2019 (Peça 1, fl.150).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0649 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3045/2019 – PIAUÍPREV, em 22 de outubro de 2019 (Peça 1, fl.146), concessiva da aposentadoria à requerente, VANDERLÉIA DE RESENDE ALVES DE MELO PAZ nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.535,84(três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI N O PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$3.451,20 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03). | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06). | R\$84,64 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$3.535,84 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/007060/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: RITA RODRIGUES FERREIRA – CPF Nº 832.396.343-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 218/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Rita Rodrigues Ferreira, CPF nº 832.396.343-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão C, matrícula nº 1648675, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 197, em 20 de outubro de 2020 (Peça 1, fl.105).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0520 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1744/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 14 de outubro de 2020 (Peça 1, fl.103), concessiva da aposentadoria à requerente, RITA RODRIGUES FERREIRA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.072,31(mil, setenta e dois reais e trinte e trinta e um

centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|-------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 ALTERADA PELO ART. 10, ANECO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$1.072,31 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.072,31 |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/006744/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: EDILEUSA FRANCISCA LOPES DE ANDRADE, CPF Nº 274.837.543-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 219/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Edileusa Francisca Lopes de Andrade, CPF nº 274.837.543-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0749613, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 164, em 31 de agosto de 2020 (Peça 1, fl.259).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0546 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.497/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 24 de agosto de 2020 (Peça 1, fl.257), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.480,89 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|-------------|
| VENCIMENTO - ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$1.437,15 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R\$43,74 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.480,89 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/014419/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE IOLÁ REIS SANTOS DE SOUSA, CPF Nº 138.839.503-78.

INTERESSADO: ITAMAR REIS SANTOS, CPF Nº 315.004.713-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 220/2021 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Itamar Reis Santos, CPF nº 315.004.713-72, na condição de filho inválido, em razão do falecimento de sua mãe, Iolá Reis Santos de Sousa, CPF nº 138.839.503-78, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe B, nível IV, matrícula nº 0554332, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 08/11/2010. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 222 em 22 de novembro de 2021 (peça 1. fl.137).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0548 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 3.125/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de ITAMAR REIS SANTOS na condição de filho inválido da segurada IOLÁ REIS SANTOS DE SOUSA, mas com efeitos retroativos a 15/12/2010 (peça. 1 fls.136) de 14 de novembro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.560,17 (um mil, quinhentos e sessenta reais e dezessete centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|---|-------------|
| VENCIMENTOS (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$1.560,17 |
| TOTAL | R\$1.560,17 |

BENEFICIÁRIO

| NOME | DATA DE NASC | DEP. | CPF | DATA INÍ-CIO | DATA FIM | %RA-TEIO | VALOR (R\$) |
|--------------------|--------------|----------------|----------------|--------------|-----------|----------|-------------|
| Itamar Reis Santos | 04/01/1965 | Filho inválido | 315.004.713-72 | 15/12/2010 | Vitalício | 1000,00 | 1.560,17 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007487/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOÃO DA CUNHA SILVA – CPF Nº 150.576.403-30.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 221/2021 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor João da Cunha Silva, CPF nº 150.576.403-30, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0592463, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 72, em 12 de abril de 2021 (Peça 1, fl.150).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0524 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0415/2021 – PIAUÍPREV, em 06 de abril de 2021 (Peça 1, fl.148), concessiva da aposentadoria ao requerente, JOÃO DA CUNHA SILVA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.916,07(mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|-------------|
| VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$1.856,91 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94). | R\$59,16 |
| | R\$1.916,07 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/006744/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS LUZ, CPF Nº 390.319.774-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 222/2021 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Teresinha de Jesus Luz, CPF nº 390.319.774-20, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 083780-6, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 99, em 03 de junho de 2020 (Peça 1, fl.157).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0544 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.055/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 19 de maio de 2020 (Peça 1, fl.155), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.574,26 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS | |
|---|--------------------|
| VENCIMENTO - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$3.530,89 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$43,37 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$3.574,26 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001902/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA GUIMARÃES – CPF Nº 374.448. 673-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 223/2021 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA GUIMARÃES, CPF nº 374.448.673-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 069408-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 85, em 12 de maio de 2020 (Peça 1, fl.109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0547 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 867/2020 – PIAUÍPREV, em 28 de abril de 2020 (Peça 1, fl.107), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA GUIMARÃES nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.344,94(mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS | |
|---|--------------------|
| VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$1.300,75 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94). | R\$44,19 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.344,94 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007027/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: NILDO SANGREMAN ALDEMAN DE OLIVEIRA – CPF Nº 132.654.314-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 224/2021 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor NILDO SANGREMAN ALDEMAN DE OLIVEIRA, CPF nº 132.654.314-87, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 Horas Semanais, Classe III, Padrão E, matrícula nº 018542-6, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 175, em 16 de setembro de 2020 (Peça 1, fl.210).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0696 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.573/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 04 de setembro de 2020 (Peça 1, fl.208), concessiva da aposentadoria ao requerente, NILDO SANGREMAN ALDEMAN DE OLIVEIRA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$15.874,26(quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 90/70, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$15.836,75 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94). | R\$37,51 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$15.874,26 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006856/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ BACELAR AGUIAR – CPF Nº 145.162.843-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 225/2021 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora MARIA JOSÉ BACELAR AGUIAR, CPF nº 145.162.843-91, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 006263-4, do quadro da Secretaria de Estado do Planejamento, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 42, em 02 de março de 2021 (Peça 1, fl.147).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0698 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0296/2021 – PIAUÍPREV, em 01 de março de 2021 (Peça 1, fl.145), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA JOSÉ BACELAR AGUIAR nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.372,62(dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e sessenta e dois centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|-------------|
| VENCIMENTO (ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16). | R\$2.315,02 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94). | R\$57,60 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$2.372,62 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014917/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, MANOEL FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES, CPF Nº 096.855.533-00.

INTERESSADA: RITA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF Nº 217.406.823-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 226/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RITA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 217.406.823-00, por si, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Francisco Gonçalves Rodrigues, CPF nº 096.855.533-00, Matrícula nº 010338-1, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, cujo óbito ocorreu em 13/02.2020 (certidão de óbito à fl. 1.10). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 126 em 09 de julho de 2020 (peça 1. fl.121).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA00496 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1.206/2020 – PIAUÍPREV, concessório da pensão em favor de RITA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES na condição de cônjuge do ex servidor, Manoel Francisco Gonçalves Rodrigues mas com efeitos retroativos a 13 de fevereiro de 2020 (peça. 1 fls.118) de 17 de junho 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.712,96(mil, setecentos e doze reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|--|--------------------------------|
| SUBSÍDIO (Anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6.933/2016 c/c Lei 7.131/2018) | R\$3.593,12 |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12). | R\$60,87 |
| TOTAL | R\$3.653,99 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | |
| TITULO | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria). | R\$3.653,99 * 50% =R\$1.827 |

| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | R\$365,40 |
|---|--------------------------------------|---------------|
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | R\$2.192,39 |
| RECÁLCULO | | |
| Título | Valor a aplicar percentual por faixa | Valor apurado |
| 1ª Faixa (até um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos) | R\$1.045,00 | 1.045,00 |
| 2ª Faixa (60% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos) | R\$1.045,00 | R\$627,00 |
| 3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos) | R\$102,39 | R\$40,96 |
| 4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos) | | |
| 5ª Faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos) | | |
| Valor do Benefício para o Rateio | | R\$1.712,96 |

RATEIO DO BENEFÍCIO

| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
|-------------------------------|------------|---------|----------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| RITA Mª DE OLIVEIRA RODRIGUES | 07/06/1956 | CÔNJUGE | 217.406.823-00 | 13/02/2020 | VITALÍCIO | 100,00 | 1.712,96 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/001905/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: LAURINDA MARIA DA CONCEIÇÃO - CPF Nº 019.698.778-47.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 227/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora LAURINDA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 019.698.778-47, no cargo de Contínuo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de São Julião, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88 c/c o art. 6º da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., Edição MMMCMXCI, em 15 de janeiro de 2020 (fls. 6, Peça 21).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 23) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0551 (Peça 24), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 001/2020, em 02 de janeiro de 2020 (fls. 19/20, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.297,40 (mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| Salário base (Lei Municipal nº. 521, de 18/02/2019). | R\$ 998,00 |
| Adicional de tempo de serviço (Lei Municipal nº 149, de 28/09/1985). | R\$ 299,40 |
| TOTAL A RECEBER | R\$ 1.297,40 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015909/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: WELLINGTON ANTÔNIO D’LIMA - CPF: 349.235.353-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZEDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 229/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Wellington Antônio D’ Lima, CPF nº 349.235.353-34, RG nº 10.7820-86, matrícula nº 0138738, patente de 1º TENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no(a) 2BPM/PARNAÍBA, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.. Publicação no D.O.E. Nº 50, de 16 de março de 2020, (peça 1, fl.92).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0553 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 16 de março de 2020, (fls. 1.91), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$7.441,18 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------------|
| SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$7.268,87 |
| VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12). | R\$172,31 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$7.441,18 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010157/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – EXERCÍCIO 2021.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

RESPONSÁVEIS: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA.

ÊNIO FERNANDES DA SILVA – PREGOEIRO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 230/2021 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, apresentada por denunciante sigiloso, em face da Prefeitura Municipal de Guadalupe, na qual alega supostas ilegalidades no Edital da TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar o serviço de digitalização e arquivamento digital dos balancetes contábeis municipal: consolidado, FUNDEB, FMAS, FMS e Hospital e digitalização de todos os processos licitatórios.

À peça 1, o denunciante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: a) exigência de Certificado de Registro Cadastral como critério para credenciamento e habilitação dos licitantes; b) exigência de Alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público Municipal do licitante como requisito de habilitação no certame; e c) impropriedades na definição do objeto licitado.

Ao final, o denunciante requer seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os gestores.

É que para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos:

o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, após acurada análise dos autos, não vislumbro elementos suficientes que possam confirmar as irregularidades alegadas (violação da competitividade em decorrência da exigência de Certificado de Registro Cadastral e de Alvará de funcionamento como requisitos para a habilitação dos licitantes) sem antes ouvir os gestores.

Com efeito, é preciso esclarecer que a legislação pátria garante que os editais prevejam prazos para que sejam impugnados por qualquer interessado quando constatada qualquer irregularidade. Garante, ainda, que os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente e comprovada.

Conforme se observa na copia do edital anexa aos autos (peça 1), o mesmo prevê a possibilidade de recurso:

10.0 – DOS RECURSOS

10.1 – Somente serão aceitos recursos previstos na Lei Federal nº. 8666/93, **desde que apresentados dentro do prazo legal, na seção de Protocolo desta Prefeitura.**

Instrumento não utilizado pelo denunciante ou por qualquer outro interessado.

Nesse contexto, considero não estar configurada a verossimilhança, ante patente possibilidade de supressão de instâncias.

Quanto ao perigo da demora, considerando que a qualquer momento este Tribunal pode determinar a suspensão do certame, na fase em que se encontre, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito desta Denúncia.

Desse modo, não obstante possa se confirmar a irregularidade apontada após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir todas as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA,

CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DAS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do RITCE/PI.

Determino, assim, a citação da Prefeita do Município de Guadalupe, Sra. MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA, e do pregoeiro, Sr. ÊNIO FERNANDES DA SILVA, para que se manifestem acerca da Denúncia acostada à peça 1 dos presentes autos e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem consideradas revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO Nº TC/010149/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021, REGISTRADO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB COM O Nº LW-005764/21, VISANDO O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA, OAB/PI Nº 18.081.

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PIAUI.

RESPONSÁVEIS: IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO – PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – PIAUÍ E MANOEL GENIVAL FLOR DA SILVA – PREGOEIRO DO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA PORTELA, OAB/PI Nº 18.081 (EM CAUSA PRÓPRIA).

DECISÃO Nº 203/2021 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada por André Lima Portela, inscrito na OAB/PI sob nº 18.081, e no CPF sob nº 657.245.693-53, em face do Município de Esperantina-Piauí, representado pela Sra. Ivanaria do Nascimento Alves Sampaio, Prefeita Municipal e Sr. Manoel Genival Flor da Silva, Pregoeiro do Município considerando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021, registrado no sistema Licitações WEB com o nº LW-005764/21, cujo objeto é o registro de preço para futura aquisição parcelada de medicamentos, material hospitalar, odontológico e laboratorial da Prefeitura Municipal de Esperantina – Piauí, com valor total previsto de R\$ 3.782.907,54.

A denúncia se trata, em síntese, da seguinte irregularidade: a incompatibilidade do valor estimado de alguns itens com os valores praticados no mercado, gerando risco de sobrepreço na contratação.

Ao final, após expor os fundamentos jurídicos da denúncia, o denunciante requereu (Peça 1, fls. 16 a 17):

- 1) A concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório deflagrado pelo EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito;
- 2) Caso o Processo Licitatório deflagrado pelo EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito dessa Corte.
- 3) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito dessa Corte.
- 4) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- 5) no mérito, requer a manutenção da SUSPENSÃO do certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades.

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso V, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da incompatibilidade do valor estimado de alguns itens com os valores praticados no mercado, gerando risco de sobrepreço na contratação:

Argumenta o denunciante que confrontando os valores unitários estimados no termo de referência com os preços de mercado obtidos a partir de consulta realizada na data da denúncia, na rede mundial de computadores (internet), apurou-se uma grande distorção, que pode configurar sobrepreço. E que em pesquisas de preços referenciais de contratações semelhantes realizadas pela Administração Pública de outros entes federados, constatou-se uma relevante discrepância entre os preços do orçamento estimativo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 e os valores pesquisados.

Além disso, afirma que a fim de verificar se o valor estimado da contratação estava de acordo com os valores de mercado, procedeu-se à comparação entre o valor estimado de determinados itens que, conjuntamente, ultrapassam 10% (dez por cento) do valor orçado com o preço de referência dos mesmos itens no Banco de Preços em Saúde – BPS1. E anexou a relação dos itens selecionados na análise comparativa que justificou o protocolo dessa denúncia:

| ITEM | Nº LOTE DO PREGÃO | MEDICAMENTO |
|------|-------------------|--|
| 10 | I | atenolol 50 mg |
| 36 | II | hidroclorotiazida 25 mg |
| 45 | II | metildopa, 500 mg |
| 56 | II | secnidazol 1000mg |
| 38 | III | metformina 500 mg |
| 33 | V | seroflurano 250 ml |
| 53 | VIII | luva para proc. em látex não estéril média caixa |
| 54* | VIII | mascara desc. tripla caixa com 50 unidades |

O denunciante acrescentou que na pesquisa de preços dos itens 10 (lote I), 36, 45 e 56 (lote II), 38 (lote III) e 33 (lote V), foi acessado o BPS e coletados preços de compras realizadas entre 1/1/2021 e 31/05/2021 e adotado como preço de referência de mercado o valor da média ponderada das compras realizadas no ano. Para o item 53 (lote VIII), “luva para proc. em látex não estéril, média, caixa”, foi

pesquisado o BPS e definido como intervalo o período compreendido entre 1/11/2020 e 31/05/2021, pois não havia registro de compras para esse item no referido sistema no intervalo especificado no parágrafo anterior. Em relação ao item 54, lote VIII, “máscara descartável tripla, caixa com 50 unidades”, por não haver registro de compras no BPS nos últimos 180 (cento e oitenta dias), utilizou-se o Pannel de Preços do Governo Federal.

Assim, o denunciante apresentou que para os 8 itens analisados, apurou-se um sobrepreço de R\$ 280.021,23 (duzentos e oitenta mil, vinte e um reais e vinte e três centavos), o que equivale a um sobrepreço de mais de 69% para os itens pesquisados.

| ITEM | Nº LOTE DO PREGÃO | QTD (UN) | UNID | MEDICAMENTO | VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R) | VALOR TOTAL ESTIMADO E = (R) x (Q) | VALOR DE REFERÊNCIA BPS (R) | VALOR TOTAL PREÇO DE MERCADO M = (R) x (Q) | SOBREPREÇO R - E - M | SOBREPREÇO (%) 10% = LIM |
|------|-------------------|----------|------|--|-----------------------------|------------------------------------|-----------------------------|--|----------------------|--------------------------|
| 10 | I | 130.000 | cax | atenolol 50 mg | R\$ 0,14 | R\$ 23.400,00 | R\$ 0,07 | R\$ 9.100,00 | R\$ 14.300,00 | 60,17% |
| 36 | II | 180.000 | cax | hidroclorotiazida 25 mg | R\$ 0,13 | R\$ 23.400,00 | R\$ 0,02 | R\$ 3.780,00 | R\$ 19.620,00 | 84,18% |
| 45 | II | 10.000 | cax | metildopa, 500 mg | R\$ 2,50 | R\$ 25.000,00 | R\$ 0,74 | R\$ 7.400,00 | R\$ 17.600,00 | 88,77% |
| 56 | II | 10.000 | cax | secnidazol 1000mg | R\$ 2,26 | R\$ 22.600,00 | R\$ 0,98 | R\$ 9.800,00 | R\$ 12.800,00 | 75,26% |
| 38 | III | 130.000 | cax | metformina 500 mg | R\$ 0,20 | R\$ 26.000,00 | R\$ 0,09 | R\$ 11.700,00 | R\$ 14.300,00 | 94,26% |
| 33 | V | 20 | fl | seroflurano 250 ml | R\$ 1.218,00 | R\$ 24.360,00 | R\$ 388,26 | R\$ 7.765,20 | R\$ 16.594,80 | 68,20% |
| 53 | VIII | 1.000 | cax | luva para proc. em látex não estéril média caixa | R\$ 187,50 | R\$ 187.500,00 | R\$ 44,36 | R\$ 44.360,00 | R\$ 143.140,00 | 76,70% |
| 54* | VIII | 800 | cax | mascara desc. tripla caixa com 50 unidades | R\$ 15,00 | R\$ 12.000,00 | R\$ 20,20 | R\$ 16.160,00 | R\$ 28.160,00 | 47,73% |
| | | | | | | R\$ 403.360,00 | | R\$ 133.305,20 | R\$ 270.054,80 | 66,95% |

Ademais, o denunciante afirmou que outra questão relevante seria observar qual seria o valor de mercado a ser adotado para verificar eventual sobrepreço em licitações para aquisição de medicamentos e de material hospitalar e que este, conforme já demonstrado em entendimentos do Tribunal de Contas da União deve ser o valor praticado pela Administração Pública, não devendo a pesquisa de preços limitar-se à consulta a três orçamentos, tampouco a utilizar dados da tabela CMED, que se manifesta precária a esse fim.

Analisando os argumentos apresentados, entende-se que toda compra pública está submetida a regras de licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa.

Além disso, é a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei 8.666/93; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual; justificar a compra no sistema de registro de preços.

O art. 15 da Lei nº 8666/93 determina que as compras, sempre que possível, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”.

O Tribunal de Contas da União vem reconhecendo as seguintes fontes, no preço de mercado, no Acórdão 3.452/2011-2C, o Órgão de Controle especificou as fontes de informação a serem consideradas: preços praticados no site de compras do Governo e Atas de Registros de Preços de outros órgãos “... para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos”.

Dessa forma, é preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “cesta de preços aceitáveis”, que engloba as mais diversas fontes: fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P). O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

No presente caso, observando a tabela apresentada pelo denunciante e em consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS, no site <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, verificou-se possíveis divergências entre os valores estimados de determinados itens do termo de referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021 e o preço de referência dos mesmos itens no Banco de Preços em Saúde – BPS, constando-se possível sobrepreço na planilha de referência para a contratação do objeto em questão

Dessa forma, uma vez que no termo de referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021 não consta qual foi a fonte de pesquisa de cotação utilizada, e diante da identificação de possível sobrepreço nos preços apresentados, entende-se necessária a suspensão do Pregão Eletrônico 005/2021 até que a gestora justifique qual foi a fonte de pesquisa de cotação utilizada.

2.2 Da Concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que o seguimento do Pregão Eletrônico nº 005/2021 a ser realizado no dia 17/06/2021 pela Prefeitura Municipal de Esperantina – PI pode gerar possíveis prejuízos ao erário municipal.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado pela realização de licitação que não cumpre as disposições da Lei nº 8.666/93, destacando-se dentre elas os seus princípios, além da jurisprudência dominante sobre o tema.

Analisados os fundamentos da denúncia apresentada, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Que o Município de Esperantina/PI realize a SUSPENSÃO de todos os atos relativos ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 até que a gestora apresente justificativa sobre qual foi a fonte de pesquisa de cotação utilizada no Termo de Referência do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2021, PROCESSO Nº. 001.0000262/2021;

b) Determina-se a CITAÇÃO da Excelentíssima Prefeita de Esperantina-PI, na figura da senhora Ivanaria do Nascimento Alves Sampaio, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09; e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011), preferencialmente de forma eletrônica, conforme art. 17 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2020, através de e-mail cadastrado nos sistemas desta Corte de Contas; ou, caso não haja a disponibilização de e-mail, que a citação seja feita via Aviso de Recebimento – AR;

c) Determina-se a CITAÇÃO, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, do Pregoeiro Sr. Manoel Genival Flor da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas para que, querendo, possa se defender e apresentar os esclarecimentos que julgar necessários, sendo tal citação feita preferencialmente de forma eletrônica através de e-mail cadastrado nos sistemas desta Corte de Contas, conforme art. 17 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2020; ou, caso não haja a disponibilização de e-mail, que seja feita via Aviso de Recebimento – AR;

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 003.559/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 092/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.347/2019, DE 06.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CREUZA FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Creuza Ferreira da Silva, portadora do CPF-MF n.º 185.350.623-00 e inscrita sob matrícula n.º 0781622, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 2);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 0):

b.1) R\$ 3.690,36 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Creuza Ferreira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 3).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.347/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) à interessada, Sr.ª Creuza Ferreira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.795/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 093/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 177/2020, DE 03.02.2020 .

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA AUXILIADORA DE JESUS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Maria Auxiliadora de Jesus, portadora do CPF-MF n.º 274.154.303-87 e inscrita sob matrícula n.º 0765996, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 15);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.226,55 (Um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 11):

b.1) R\$ 1.190,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Auxiliadora de Jesus.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 177/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.226,55 (Um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) à interessada, Sr.^a Maria Auxiliadora de Jesus, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 094/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 613/2018, DE 18.02.2018.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA EUZA CARNEIRO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Maria Euza Carneiro de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 200.508.013-68 e inscrita sob matrícula n.º 063470-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.280,72 (Três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.194,42 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 86,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.^a Maria Euza Carneiro de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 613/2018, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.280,72 (Três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Euza Carneiro de Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.047/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 095/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.194/2019, DE 12.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EVANEIDE VIEIRA MOTA FEITOSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Evaneide Vieira Mota Feitosa, portadora do CPF-MF n.º 361.385.413-91 e inscrita sob matrícula n.º 0881481, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.007,06 (Quatro mil e sete reais e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 80,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Evaneide Vieira Mota Feitosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.194/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.007,06 (Quatro mil e sete reais e seis centavos) à interessada, Sr.ª Evaneide Vieira Mota Feitosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.094/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 096/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.935/2019, DE 01.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARLENE LUSTOSA FURTADO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Marlene Lustosa Furtado, portadora do CPF-MF n.º 143.398.893-34 e inscrita sob matrícula n.º 4081412, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência I, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de São Miguel do Tapuio.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pela parcela denominada Subsídio, perfazem o montante de R\$ 13.175,12 (Treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos) e possuem fundamento na Lei Estadual n.º 6.375/13 c/c Lei Estadual n.º 7.202/19 (pç. 3).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Marlene Lustosa Furtado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.935/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 13.175,12 (Treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos) à interessada, Sr.ª Marlene Lustosa Furtado, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.876/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 098/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.667/2018, DE 04.10.2018

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CAMPÊLO DE MATOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Antônio Campêlo de Matos, portador do CPF-MF n.º 184.711.293-53 e inscrito sob matrícula n.º 040228-1, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.451,72 (Oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.690,65 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 2.761,07 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Antônio Campêlo de Matos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.667/2018, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 8.451,72 (Oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) ao interessado, Sr. Antônio Campêlo de Matos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 099/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 346/2018, DE 15.02.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria da Conceição Fernandes, portadora do CPF-MF n.º 134.437.473-53 e inscrita sob matrícula n.º 0705764, ocupante do cargo de Orientadora Educacional 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.960,89 (Três mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.803,19 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 157,70 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria da Conceição Fernandes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 346/2018, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.960,89 (Três mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Conceição Fernandes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.625/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 100/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.315/2020, DE 08.07.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria de Jesus Pereira de Souza, portadora do CPF-MF n.º 395.168.733-91 e inscrita sob matrícula n.º 0195154, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.133,48 (Um mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.034,60 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/06);

b.2) R\$ 98,88 VPNI – Lei Estadual n.º 6.201/12 (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Jesus Pereira de Souza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.315/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.133,48 (Um mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Jesus Pereira de Souza, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.118/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 097/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 502/2017, DE 28.11.2017.

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª INALDA DANTAS ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Inalda Dantas Araújo, portadora do CPF-MF n.º 470.569.403-15 e inscrita sob matrícula n.º 0707, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.236,05 (Três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.203,31 Salário-Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 1.032,74 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Inalda Dantas Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 502/2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.236,05 (Três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Inalda Dantas Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.522/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 101/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.241/2019, DE 18.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSILDA SANTOS GOMES LAGES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Rosilda Santos Gomes Lages, portadora do CPF-MF n.º 373.593.803-59e

inscrita sob matrícula n.º 0774545, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.771,47 (Três mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.690,36 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,11 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosilda Santos Gomes Lages.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.241/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.771,47 (Três mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Rosilda Santos Gomes Lages, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.662/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 105/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.158/2021, DE 19.04.2021.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JUSTINA MEIRELES SILVA VAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade concedida à Sr.ª Justina Meireles Silva Val, portadora do CPF-MF n.º 713.597.963-04 e inscrita sob matrícula n.º 11837, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.100,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/92);

b.2) R\$ 55,00 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/92);

b.3) R\$ 1.155,00 Total na Atividade;

b.4) R\$ 1.118,46 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.5) R\$ 864,12 Proporcionalidade – 77,26%;

b.6) R\$ 1.100,00 Valor do Benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Justina Meireles Silva Val.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.158/2021, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) à interessada, Sr.ª Justina Meireles Silva Val, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.478/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 104/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 882/2020, DE 29.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO AMPARO MENDES MOURA HONÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Amparo Mendes Moura Honório, portadora do CPF-MF n.º 239.526.013-49 e inscrita sob matrícula n.º 0767476, ocupante do cargo de Professor 40

horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.121,50 (Três mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.040,39 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,11 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Amparo Mendes Moura Honório.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 882/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.121,50 (Três mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Amparo Mendes Moura Honório, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.868/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 103/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 420/2020, DE 23.03.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DIAS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria da Conceição da Silva Dias, portadora do CPF-MF n.º 304.949.153-15 e inscrita sob matrícula n.º 0821853, ocupante do cargo de Agente de Execução Contábil/Orçamentária, Classe III, Referência E, lotada no Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.345,80 (Quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.171,71 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 898,12 VPNI (Lei Estadual n.º 6.846/16);

b.3) R\$ 275,97 Gratificação Adicional (Lei Estadual nº 6.846/16).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria da Conceição da Silva Dias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 420/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.345,80 (Quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Conceição da Silva Dias, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.569/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 102/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.447/2019, DE 27.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA SILVA ROCHA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Raimunda Silva Rocha, portadora do CPF-MF n.º 352.520.223-72 e inscrita sob matrícula n.º 0017477, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “C”,

lotada na Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí – SASC.

PROCESSO: TC N.º 005.436/21

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.108,31 (Um mil, cento e oito reais e trinta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.072,31 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda Silva Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.447/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.108,31 (Um mil, cento e oito reais e trinta e um centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Silva Rocha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 106/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 216/2019, DE 27.05.2019.

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE JESUS PAULO DA SILVA XAVIER

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria de Jesus Paulo da Silva Xavier, portadora do CPF-MF n.º 287.197.003-34 e inscrita sob matrícula n.º 0325, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.739,11 (Quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.637,43 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 1.217,28 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.3) R\$ 884,40 GDF - Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Jesus Paulo da Silva Xavier.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 216/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.739,11 (Quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Jesus Paulo da Silva Xavier, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.442/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 107/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 338/2017, DE 03.02.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CRUZ SOARES MOURA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e

Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria da Cruz Soares Moura, portadora do CPF-MF n.º 297.192.593-53 e inscrita sob matrícula n.º 0636142, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.355,05 (Três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.260,42 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria da Cruz Soares Moura.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 338/2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.355,05 (Três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Cruz Soares Moura, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.790/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 111/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 615/2020, DE 07.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MOACIR MOREIRA DA CRUZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Moacir Moreira da Cruz, portador do CPF-MF n.º 099.731.923-20 e inscrito sob matrícula n.º 065387-0, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.288,32 (Quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 179,41 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Moacir Moreira da Cruz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 615/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.288,32 (Quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) ao interessado, Sr. Moacir Moreira da Cruz, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.362/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 110/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 652/2019, DE 29.04.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA LUCINDA SOARES

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Francisca Lucinda Soares, portadora do CPF-MF n.º 302.771.913-00 e inscrita sob matrícula n.º 083871-3, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro

de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

PROCESSO: TC N.º 005.594/21

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.083,04 (Dois mil e oitenta e três reais e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.054,45 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 28,59 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Lucinda Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.155/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.083,04 (Dois mil e oitenta e três reais e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Lucinda Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 109/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.155/2020, DE 08.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Edilson Ferreira dos Santos, portador do CPF-MF n.º 275.924.563-20 e inscrito sob matrícula n.º 074842-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Edilson Ferreira dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.155/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Edilson Ferreira dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.613/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 112/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.232/2020, DE 22.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª KATIA NOGUEIRA TAPETY

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Katia Nogueira Tapety, portadora do CPF-MF n.º 183.180.963-04 e inscrita sob matrícula n.º 041212-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do

quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.146,02 (Um mil, cento e quarenta e seis reais e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 35,97 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Katia Nogueira Tapety.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.232/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.146,02 (Um mil, cento e quarenta e seis reais e dois centavos) à interessada, Sr.ª Katia Nogueira Tapety, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.364/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 108/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.074/2019, DE 06.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARILENA MENESES RIBEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Marilena Meneses Ribeiro, portadora do CPF-MF n.º 481.454.403-00 e inscrita sob matrícula n.º 0859842, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.654,02 (Três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.610,65 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marilena Meneses Ribeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.074/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.654,02 (Três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) à interessada, Sr.ª Marilena Meneses Ribeiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.057/15

ATO PROCESSUAL: DM N.º 117/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 020/2019, DE 26.03/2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO ROSÁRIO RUBENS PERFEITO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Rosário Rubens Perfeito, portadora do CPF-MF n.º 217.622.523-68 e inscrita sob matrícula n.º 1621, ocupante do cargo de Professora,

lotada na Secretaria de Educação do Município de Pedro II.

PROCESSO: TC N.º 009.525/21

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.244,63 (Quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.134/12 (pç. 13).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Rosário Rubens Perfeito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 020/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.244,63 (Quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Rosário Rubens Perfeito, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 114/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 0544/2021, DE 19.05.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO JUSTINO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Justino da Silva, portador do CPF-MF n.º 757.453.803-49 e inscrito sob matrícula n.º 0734896, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.190,25 (Um mil, cento e noventa reais e vinte e cinco centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Justino da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0544/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.190,25 (Um mil, cento e noventa reais e vinte e cinco centavos) ao interessado, Sr. Francisco Justino da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.387/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 116/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 541/2020, DE 24.03.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DALVA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Dalva da Silva, portadora do CPF-MF n.º 287.561.693-53 e inscrita sob matrícula n.º 0082970, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.767,80 (Um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.731,80 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Dalva da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 541/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.767,80 (Um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria Dalva da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.544/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 113/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 167/2021, DE 02.02.2021.
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. ISRAEL LUSTOSA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Sr. Israel Lustosa da Silva, portador do CPF-MF n.º 002.379.833-54 e inscrito sob matrícula n.º 201377, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Floriano.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.112,50 (Um mil, cento e doze reais e cinquenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- | | | |
|------|--------------|---|
| b.1) | R\$ 1.152,14 | Vencimento (LC Municipal n.º 021/19); |
| b.2) | R\$ 1.112,50 | Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/04). |

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. Israel Lustosa da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 167/2021, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.112,50 (Um mil, cento e doze reais e cinquenta centavos) ao interessado, Sr. Israel Lustosa da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 006.598/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 115/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 927/2020, DE 06.05.2020.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª LUZIA DE CASSIA ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Luzia de Cassia Araújo, portadora do CPF-MF n.º 527.215.233-68 e inscrita sob matrícula n.º 0925764, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe C, Padrão III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.185,78 (Um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.149,78 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Luzia de Cassia Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 927/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.185,78 (Um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Luzia de Cassia Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 121/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 794/2016, DE 06.12.2016.

ENTIDADE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOSILDA RIBEIRO DA SILVA ROCHA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Josilda Ribeiro da Silva Rocha, portadora do CPF-MF n.º 287.793.983-91 e inscrita sob matrícula n.º 0651729, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.419,92 (Três mil, quatrocentos e noventa e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.262,22 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 157,70 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Josilda Ribeiro da Silva Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 794/2016, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.419,92 (Três mil, quatrocentos e noventa e dois centavos) à interessada, Sr.ª Josilda Ribeiro da Silva Rocha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.402/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 120/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 192/2020, DE 06.02.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ZULENI DEONIZIA BEZERRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Zuleni Deonizia Bezerra, portadora do CPF-MF n.º 707.544.893-53 e inscrita sob matrícula n.º 0862223, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SM”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.318,05 (Quatro mil, trezentos e dezoito reais e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.274,68 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Zuleni Deonizia Bezerra.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 192/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.318,05 (Quatro mil, trezentos e dezoito reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Zuleni Deonizia Bezerra, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.903/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 119/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 877/2020, DE 29.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LUCINETE BARBOSA DA SILVA SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Lucinete Barbosa da Silva Sousa, portadora do CPF-MF n.º 239.239.203-00 e inscrita sob matrícula n.º 041469-7, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.173,17 (Um mil, cento e setenta e três reais e dezessete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.143,15 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 30,02 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lucinete Barbosa da Silva Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 877/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.173,17 (Um mil, cento e setenta e três reais e dezessete centavos) à interessada, Sr.ª Maria Lucinete Barbosa da Silva Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.368/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 122/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0073/2021, DE 15.01.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CAMPOS FILHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Campos Filho, portador do CPF-MF n.º 079.042.903-91 e inscrito

sob matrícula n.º 0259357, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, Classe “III”, padrão “C”, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.787,14 (Cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.018,01 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.309/13);
 - b.2) R\$ 1.500,00 Gratificação de Fiscalização Agropecuária (Lei Estadual n.º 6.309/13);
 - b.3) R\$ 230,58 VPNI (Lei Estadual n.º 6.39/13);
 - b.4) R\$ 38,55 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Campos Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0073/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.787,14 (Cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) ao interessado, Sr. Antônio Campos Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.621/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 118/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.438/2020, DE 03.08.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESINHA DE JESUS MENESES DE AGUIAR SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Teresinha de Jesus Meneses de Aguiar Sousa, portadora do CPF-MF n.º 275.932.233-53 e inscrita sob matrícula n.º 0750395, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “TV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.342,06 (Três mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.213,86 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 128,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresinha de Jesus Meneses de Aguiar Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.438/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.342,06 (Três mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos) à interessada, Sr.ª Teresinha de Jesus Meneses de Aguiar Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.139/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 123/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.772/2020, DE 21.10.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO SARAIVA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Saraiva de Oliveira, portador do CPF-MF n.º 160.568.413-91 e inscrito sob matrícula n.º 0608033, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.241,49 (Um mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.190,52 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 51,24 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Saraiva de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.772/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.241,49 (Um mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Francisco Saraiva de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.834/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.959/2020, DE 08.12.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ISABEL MARIA DA LUZ COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Isabel Maria da Luz Costa, portadora do CPF-MF n.º 079.518.413-15, na condição de viúva do Sr. Cristovam Gonçalves Costa, portador do CPF-MF n.º 038.344.413-68, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 08.06.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.165,06 (Quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.841,77 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08);

b.2) R\$ 100,00 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04);

b.3) R\$ 6.941,77 Total;

b.4) R\$ 3.470,89 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria);

b.5) R\$ 694,18 Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s));

b.6) R\$ 4.165,06 Valor total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Isabel Maria da Luz Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.959/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.165,06 (Quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e seis centavos) à interessada, Sr.ª Isabel Maria da Luz Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.719/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.935/2020, DE 01.12.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.^a JOSEANE PATRÍCIA ROCHA DE MORAES RÊGO
 SR. IGOR ROCHA RODRIGUES DE MORAES RÊGO
 SR.^a ISA BEATRIZ ROCHA ALENCAR

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Joseane Patrícia Rocha de Moraes Rêgo, portadora do CPF-MF n.º 850.776.233-68, na condição de viúva, e aos seus filhos menores de 21 anos, Sr. Igor Rocha Rodrigues de Moraes Rêgo, nascido em 10.01.01, portador do CPF n.º 039.656.413-52, e Sr.^a Isa Beatriz Rocha Alencar, nascida em 20.03.98, portadora do CPF-MF n.º 068.233.053-12 (inscrita como dependente na condição de enteada), do Sr. Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo, portador do CPF-MF n.º 065.547.173-15, servidor inativo outrora ocupante da patente de Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.12.2013.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 18);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 19.826,84 (Dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 14):

b.1) R\$11.548,14 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 3.600,00 VPNI – Gratificação Incorporada de Gabinete (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 4.678,70 VPNI (Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. O valor dos proventos, acima citado, deverá ser rateado entre os Srs. Joseane Patrícia Rocha Moraes Rêgo, Igor Rocha Rodrigues de M. Rêgo, Isa Beatriz Rocha Alencar, Lara Nogueira de Moraes Rêgo e Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo Júnior, na proporção de 20% (vinte por cento), totalizando R\$ 3.965,37 (Três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) para cada dependente.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Joseane Patrícia Rocha de Moraes Rêgo, Igor Rocha Rodrigues de M. Rêgo e Isa Beatriz Rocha Alencar.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 19).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.935/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 19.826,84 (Dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) aos interessados, Srs. Joseane Patrícia Rocha de Moraes Rêgo, Igor Rocha Rodrigues de M. Rêgo e Isa Beatriz Rocha Alencar, já qualificados nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 015.957/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.613/2019, DE 10.09.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a ANA ELISA CAMPOS DE CASTRO LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Ana Elisa Campos de Castro Lima, portadora do CPF-MF n.º 067.123.203-72, na condição de viúva do Sr. Laurindo de Castro Lima Sobrinho, portador do CPF-MF n.º 066.305.453-20 e inscrito sob matrícula n.º

026583, outrora ocupante do cargo de Odontólogo 20 horas, especialidade Cirurgião-Dentista, Referência "C2", lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina, cujo óbito ocorreu em 20.06.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.356,72 (Seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç.1):

b.1) R\$6.578,41 Vencimento com paridade (Lei Complementar Municipal n.º 4.211/2011 e/e as Leis Complementares Municipais n.º 4.547/2014 e n.º 5.255/2018);

b.2) R\$6.356,72 Valor da Pensão (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 517,27).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Ana Elisa Campos de Castro Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal n.º 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal n.º 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal n.º 3.048/99.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.613/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.356,72 (Seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Ana Elisa Campos de Castro Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.717/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 980/2016, DE 29.08.2016.

ENTIDADE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

SR. JAILTON OLIVEIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Oliveira da Silva, portador do CPF-MF n.º 160.828.693-20, na condição de viúvo, e ao Sr. Jailton Oliveira da Silva, portador do CPF-MF n.º 072.843.373-70, nascido em 09.09.1999, na condição de filho menor de 21 anos, da Sr.ª Maria Dúo Ferreira da Silva, portadora do CPF-MF n.º 160.828.343-72, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.02.2015.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 946,68 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 897,68 Vencimento (Lei Estadual n.º 6856 de 19.07.16);

b.2) R\$ 49,00 Complemento do Salário Mínimo (art. 7º, VII da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Raimundo Oliveira da Silva e Jailton Oliveira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, I da C/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 980/2016, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 946,68 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) aos interessados, Srs. Raimundo Oliveira da Silva e Jailton Oliveira da Silva, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.078/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.173/2019, DE 03.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAMIÃO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Damiano de Sousa, portador do CPF-MF n.º 005.513.243-09, na condição de viúvo da Sr.ª Iracy Ferreira de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 731.087.233-91 e inscrita sob matrícula n.º 0691232, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível E, Classe III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03.03.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3)

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.163,48 (Um mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) mensais e possuem fundamento na LC Estadual n.º 71/006 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco Damiano de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.173/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.163,48 (Um mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Francisco Damiano de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.864/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2021 - PN
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0104/2021, DE 22.01.2021.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA ESTHER LAGES CAVALCANTI IBIAPINA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Esther Lages Cavalcanti Ibiapina, portadora do CPF-MF n.º 644.918.033-15, na condição de viúva do Sr. Antônio Francisco Portela Ibiapina, portador do CPF-MF n.º 096.105.533-20, outrora ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 08.04.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.112,08 (Um mil, cento e doze reais e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$2.619,13 Vencimento (Lei Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.399/13);
- b.2) R\$ 61,68 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
- b.3) R\$1.748,55 Valor Médio Apurado;
- b.4) R\$ 1.853,47 Valor do Provento (art. 201, § 2º da CF/88);
- b.5) R\$ 926,73 Valor da Cota Familiar (50% do valor da média aritmética);
- b.6) R\$ 185,35 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$1.112,08 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Esther Lages Cavalcanti Ibiapina.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0104/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.112,08 (Um mil, cento e doze reais e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria Esther Lages Cavalcanti Ibiapina, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 004.841/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2021 - TR
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 11.12.2019.
 ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA MOREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. José Francisco da Silva Moreira, portador do CPF-MF n.º 184.439.583-91 e inscrito sob matrícula n.º 0125059, ocupante da Patente de Capitão, lotado no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.959,32 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 144,16 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. José Francisco da Silva Moreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, III da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c o art. 4º da LC Estadual n.º 17/96.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) ao interessado, Sr. José Francisco da Silva Moreira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.226/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2021 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 14.12.2020.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. José Pereira dos Santos, portador do CPF-MF n.º 396.378.323-00 e inscrito sob matrícula n.º 0148547, ocupante da Patente de 3º Sargento-PM lotado no 13º BPM DA Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.634,44 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. José Pereira dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e 89 da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) ao interessado, Sr. José Pereira dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 9 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.802/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 009.971/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Fabio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

2. Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 07.06.2021, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI n.º 27/2019.

3. Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

a) o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/09, em face do Sr. Fabio Alves da Silva, gestor da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) ao final, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

4. Cautelar deferida (Decisão Monocrática n.º 007/2021-IC, datada de 09.06.2021) e publicada (DO n.º 107/2021, de 14.06.2021).

5. É o relatório, passo a decidir.

6. A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM informou a adimplência da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí perante esta Corte após o envio das documentações atinentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2020, situação atualizada em 10.06.2021, às 04h30min (pçs. 4 e 5 do TC n.º 009.971/2021).

7. Verifico que com o envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas, a Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí tornou-se adimplente, saneando o fato ensejador desta Representação.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5888/09, bem como no art. 206, inciso VIII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.780/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADA: SR.ª CARMEM GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 009.970/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face da Sr.ª Carmem Gean Veras de Menezes – Prefeita Municipal de Brasileira, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

2. Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 07.06.2021, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI n.º 27/2019.

3. Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

a) o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09, em face da Sr.ª Carmem Gean Veras de Menezes – Prefeita Municipal de Brasileira;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) ao final, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

4. Cautelar deferida (Decisão Monocrática n.º 006/2021-IC, datada de 09.06.2021) e publicada (DO n.º 107/2021, de 14.06.2021).

5. É o relatório, passo a decidir.

6. A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM informou a adimplência da Prefeitura Municipal de Brasileira perante esta Corte após o envio das documentações atinentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2020, situação atualizada em 10.06.2021, às 04h30min (pçs. 4 e 5 do TC n.º 009.970/2021).

7. Verifico que com o envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas, a Prefeitura Municipal de Brasileira tornou-se adimplente, saneando o fato ensejador desta Representação.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5888/09, bem como no art. 206, inciso VIII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.



ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

SAIU O EDITAL

CONCURSO TCE/PI

Foi publicado o edital do Concurso Público TCE-PI 2021.
O documento confirma a oferta para seis vagas, sendo uma para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área específica de Engenharia (nível superior) e cinco para o cargo de Assistente de Administração (sendo 01 vaga para pessoa com deficiência), exigindo nível médio.

INSCREVA-SE JÁ



Inscrições até 21/06/2021